



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000304722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004641-23.2023.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é apelado MONTREAL ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA LTDA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004641-23.2023.8.26.0191.

Comarca de Ferraz de Vasconcelos – 2ª Vara – Juíza Fernanda Cristina da S. F.L. Cabral.

REMESSA NECESSÁRIA

Apelante:

MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS.

Apelada:

MONTREAL ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA LTDA.

VOTO Nº 39.274.5

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DESPROVIDOS.

Mandado de segurança contra ato da Prefeita do Município de Ferraz de Vasconcelos, visando à apreciação de pedido administrativo de revalidação de alvará de funcionamento. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise administrativa do pedido inicial no prazo de 10 dias, sob pena de multa. A questão em discussão consiste em dizer da legalidade da demora na análise do pedido administrativo.

I. Razões de Decidir. A demora de mais de oito meses na análise do pedido administrativo viola o direito à razoável duração do processo, garantido pelo art. 5º, LXXVIII, da CF. Aplica-se subsidiariamente à Administração Municipal o art. 49 da Lei Federal nº 9.784/99. A Administração Pública deve observar prazos legais para a prática de atos administrativos, sob pena de violação de direito líquido e certo.

II. Dispositivo. Recurso de apelação e reexame necessário, desprovidos.

Relatório

Mandado de segurança impetrado por Montreal Assistência Funerária Ltda. contra ato da Prefeita do Município de Ferraz de Vasconcelos, objetivando a apreciação do pedido administrativo nº 20930/2022 de revalida-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

ção do alvará de funcionamento, protocolado em 22/11/2022.

A r. sentença, de relatório adotado, concedeu a segurança, para determinar análise administrativa do pedido inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.¹

Recorre o Município pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazado.² **Há oposição ao julgamento virtual (fl. 112).**

Fundamentação

De início, no que concerne à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, dispõe o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/09: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Contudo, apenas em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustar a medida atacada, o que não restou demonstrado nos autos.

Portanto, deve ser afastada a pretensão do apelante, pois a sentença proferida é dotada de autoexecutoriedade, em razão da finalidade e do rito que caracterizam esse tipo de ação, devendo ser recebido o recurso somente no efeito devolutivo.

Consta dos autos ter sido revogado alvará de licença e de funcionamento, sob o fundamento de que os Decretos Municipais nº 4.559/2002 e nº 5.677/2014 não permitem que o Município tenha mais de três

¹Sentença, fls. 91/97.

²Recursos, fls. 106/119; contrarrazões, fls. 124/125.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

empresas funerárias.

Sustenta a impetrante que protocolou solicitação de revalidação do alvará de funcionamento em 22/11/2022 (processo administrativo nº 20930/2022), contudo passados mais de oito meses, seu pedido ainda não foi analisado.

Preliminarmente, defende o Município a ocorrência da decadência da impetração do *mandamus*, pois o ato considerado pela impetrante como coator é a revogação do alvará de licença e funcionamento, que ocorreu em 22/11/2022, enquanto o mandado de segurança foi distribuído em 22/08/2023, ultrapassando assim o prazo de 120 dias.

Afasta-se a arguição de decadência da impetração. Conforme bem analisado pela magistrada de primeiro grau, a impetrante não busca com o presente *mandamus* a revalidação do alvará de licença e funcionamento, cuja revogação se deu há mais de 120 dias, mas a concessão da segurança para determinar que a Municipalidade analise o pedido de revalidação do alvará, no prazo de 05 dias, conforme o requerimento administrativo nº 20930/2022.

No caso, o interesse processual da impetrante é inconteste; necessitou ajuizar a ação para apreciação do pedido administrativo, que não foi analisado em prazo razoável.

Tal conduta afronta os princípios constitucionais da eficiência da Administração (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

Além disso, o art. 49 da Lei Federal nº 9.784/99, é aplicado subsidiariamente à Administração Municipal na hipótese de ausência de lei local, como ocorre no presente caso:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Portanto, a demora de mais de oito meses na análise do pedido administrativo viola o direito à razoável duração do processo; a Administração Pública deve observar prazos legais para a prática de atos administrativos.

Considerando tais premissas, impõe-se reconhecer que houve violação de direito líquido e certo no presente caso. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado por Patri quarenta e oito empreendimentos imobiliários S.A. contra ato do Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento de São Paulo, visando à análise do processo administrativo nº 2023-0.003.219-4, referente à expedição de certificado de conclusão de demolição. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da demora na análise do processo administrativo, à luz do direito à razoável duração do processo, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação municipal. III. Razões de Decidir 3. A demora de mais de 06 (seis) meses na análise do processo administrativo viola o direito à razoável duração do processo, garantido pelo art. 5º, LXXVIII, da CF e pela Lei Municipal nº 14.141/2006. 4. A Administração Pública deve observar prazos legais para a prática de atos administrativos, sob pena de violação de direito líquido e certo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. 6. Teses de julgamento: 1. A demora injustificada na análise de processos administrativos viola o direito à razoável duração do processo. 2. A Administração Pública deve cumprir os prazos estabelecidos em lei para a prática de atos administrativos. **(Remessa Necessária Cível 1060009-43.2023.8.26.0053; Relator: Kleber**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 13ª VFP; Data do Julgamento: 08/01/2025)

.....

MANDADO DE SEGURANÇA – APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO – ASTREINTES – Impetrante que formulou três pedidos administrativos à autoridade impetrada, os quais somente foram apreciados após o deferimento da liminar – Inércia que afronta os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, bem como o art. 49 da Lei Federal nº 9.784/99 – A apreciação dos pedidos administrativos, após o deferimento da tutela de urgência, não permite reconhecer a perda de objeto da demanda – Astreintes fixadas de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem gerar enriquecimento ilícito em favor do impetrante – A autoridade coatora informou não haver sido encontrados os autos de um dos processos administrativos e alegou a impossibilidade de cumprimento da determinação – Determinação que não se tornou impossível, devendo-se adotar outras diligências, como a reconstituição dos autos ou a reabertura do processo administrativo, sob pena de se vulnerar o direito fundamental de petição (CF, art. 5º, XXXIV, “a”) – Precedentes deste E. Tribunal – Apelação e remessa necessária desprovidas. (**Apelação Cível 1004575-14.2021.8.26.0191; Relator: Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos – 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2023)**)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário; confirma-se a r. sentença da lavra da digna e culta Juíza Fernanda Lima Cabral, por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR